

## Artigo 88.º

**(Norma revogatória)**

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 25.º, os artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, os artigos 1.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 104/85/M, de 30 de Novembro, a Portaria n.º 143/76/M, de 18 de Agosto, e todas as disposições legais em vigor que contrariem o disposto no presente diploma.

## Artigo 89.º

**(Início da vigência)**

Este diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 70/88/M**

**de 8 de Agosto**

Considerando a necessidade de dotar o Comando das Forças de Segurança de Macau de pessoal de apoio técnico que lhe permita responder às crescentes solicitações que lhe são dirigidas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, apenas prevê o modo de assegurar o apoio jurídico ao Comando das Forças de Segurança de Macau;

Reconhecendo-se igualmente indispensável garantir o apoio noutras áreas de intervenção técnica;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 55/86/M, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. O apoio jurídico e técnico ao Comando das Forças de Segurança de Macau é assegurado por assessores nomeados por livre escolha do Governador, em comissão de serviço ou em regime de contrato além do quadro, sob proposta do Comandante das Forças de Segurança.

2. Os assessores serão no máximo de três e devem possuir qualificações e experiência profissional adequadas, não carecendo os diplomas de provimento de exame ou visto do Tribunal Administrativo.

3. Os assessores têm a remuneração correspondente ao índice 570, salvo se forem providos em regime de contrato além do quadro, caso em que o estatuto remuneratório é o que for fixado no respectivo contrato, nos ter-

mos previstos no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro.

Aprovado em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 71/88/M**

**de 8 de Agosto**

O Programa de Estudos em Portugal (PEP) integra-se, como instrumento privilegiado, na política de localização de quadros no Território.

Por outro lado, tratando-se de um importante investimento da Administração, torna-se necessário rentabilizá-lo de forma a dar corpo àquele objectivo.

Todavia, a colocação dos indivíduos que frequentam o PEP oferece algumas dificuldades face à legislação em vigor, designadamente quanto ao reconhecimento das respectivas habilitações académicas e à categoria a atribuir-lhes aquando do início de funções.

Obteve já o consenso do Conselho de Educação o modelo para o reconhecimento de habilitações académicas em Macau e prevê-se para breve o seu enquadramento legal e institucional, o que irá propiciar as necessárias reclassificações profissionais aos trabalhadores da administração pública possuidores de habilitações académicas até então não reconhecidas.

Mas, sem prejuízo dos benefícios que a implementação do mencionado modelo irá produzir, urge dar resposta, desde já, à colocação dos participantes do PEP que, entretanto, concluem aquele programa de estudos.

Assim, com o presente diploma pretende-se, transitoriamente, ultrapassar esta situação, de modo a corresponder, ao mesmo tempo, às necessidades em matéria de recursos humanos experimentadas pela Administração e aos legítimos interesses e expectativas dos referidos candidatos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Contrato além do quadro)**

1. Os indivíduos que hajam frequentado, com aproveitamento, o Programa de Estudos em Portugal, regulado pela Portaria n.º 195/86/M, de 31 de Dezembro, podem ser contratados além do quadro, independentemente do reconhecimento das respectivas habilitações, em categoria de uma das seguintes carreiras:

a) Técnica, se possuírem curso superior com a duração mínima de quatro anos;

b) Assistente técnica, se possuírem curso superior com a duração mínima de dois anos.

2. A celebração de contrato além do quadro, previsto no número anterior, não depende da verificação das condições especiais a que se referem os artigos 40.º, n.º 1, e 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

#### Artigo 2.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 2 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Portaria n.º 126/88/M

de 8 de Agosto

A Portaria n.º 195/86/M, de 31 de Dezembro, que instituiu o Programa de Estudos em Portugal (PEP), previa que, no final do primeiro curso, se procedesse à sua revisão à luz da experiência colhida.

O primeiro curso encontra-se na sua fase final, os resultados alcançados são positivos e permitem reiterar o interesse e a necessidade da sua continuação.

Tal não significa, todavia, que esta mesma experiência não tenha fornecido elementos que aconselham a sua revisão, mantendo-se, embora, os mesmos objectivos. Os ajustamentos agora introduzidos visam a sua melhor clarificação, como a articulação do seu funcionamento ao exercício futuro de funções pelos participantes do PEP na Administração Pública do Território.

Assim;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovados os princípios reguladores do «Programa de Estudos em Portugal» (PEP).

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 195/86/M, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 26 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### PRINCÍPIOS REGULADORES DO «PROGRAMA DE ESTUDOS EM PORTUGAL» (PEP)

#### CAPÍTULO I

##### Disposições fundamentais

#### Artigo 1.º

##### (Finalidade)

O «Programa de Estudos em Portugal» (PEP) insere-se numa

política concertada de localização de quadros e de promoção do bilinguismo nos serviços públicos do Território.

#### Artigo 2.º

##### (Objectivos)

O PEP tem por objectivos:

- a)* Proporcionar o aperfeiçoamento «in loco» da língua portuguesa e um entrosamento com a cultura e a realidade quotidiana do povo português;
- b)* Permitir a compreensão dos princípios, organização e modo de funcionamento da Administração Pública Portuguesa, em relação com o sistema vigente em Macau;
- c)* Desenvolver a componente profissional por via de estágios devidamente objectivados e avaliados.

#### Artigo 3.º

##### (Estrutura e duração)

1. O PEP, de duração não inferior a um ano, integra as seguintes fases:

- a)* Curso preparatório de português a realizar em Macau da responsabilidade do SAFF;
- b)* Curso de português a realizar em Portugal;
- c)* Curso de Introdução à Administração Pública, a realizar em dois momentos:

1.º momento em Portugal, da responsabilidade do INA;

2.º momento em Macau, da responsabilidade do SAFF;

*d)* Estágio de carácter profissional a ser cumprido em dois momentos:

1.º momento em Portugal, preferentemente em Serviços da Administração Pública;

2.º momento em Macau, em Serviços da Administração Pública.

#### Artigo 4.º

##### (Conteúdo do PEP)

1. A aprendizagem da língua portuguesa visa proporcionar aos participantes a iniciação ou aperfeiçoamento nos conhecimentos da língua escrita e falada.

2. O programa de aprendizagem da língua será complementado por um conjunto de actividades de índole cultural e social que permita um conhecimento mais integral da realidade portuguesa quotidiana.

3. A componente de formação profissional do PEP consistirá em visitas orientadas, cursos, seminários e na realização de um estágio, conforme previsto na alínea *d)* do artigo 3.º, em áreas afins às dos Serviços Públicos de Macau a que serão destinados, considerando os perfis profissionais e académicos dos participantes.